

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO  
PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO  
GONÇALO/RJ**

**VASCONCELOS E SANTOS LTDA**, CNPJ. 01.346.561/0001-00, licitante do Processo Licitatório, vem apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em face do Ilustríssimo **Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de São Gonçalo/RJ**, com fundamento na **Lei 8.666/93**, pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

**DA TEMPESTIVIDADE**

O presente Recurso, é tempestivo, por se adequar ao prazo consignado no edital de licitação mencionado acima, bem como na Lei

8.666/93, excluindo-se o primeiro dia útil que foi 01/08/2022, começa a contagem do dia 02/08/2022 e encerra-se dia **08/08/2022**.

## **DOS FATOS**

Por conduto, da Prefeitura Municipal de São Gonçalo, através da Comissão Permanente de Licitação, lançou Edital na Modalidade Concorrência Pública **nº011/2022**, que tem por objeto **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA GESTÃO PLENA DO SISTEMA DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO, COMPREENDENDO A INFRAESTRUTURA ELÉTRICA DAS ÁREAS PÚBLICAS E DE MANUTENÇÃO DE TODO O ATIVO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA.**

Assim sendo, no dia **01/08/2022**, foi declarada na Folha de Informação, a análise da documentação técnica da Licitação pela CPL, tendo declarado a Recorrente como INABILITADA, alegando que a mesma não apresentou o Licenciamento Ambiental de acordo com o item 6.4.3.1, alínea "c" do Edital, abrindo-se o prazo para a apresentação de recurso.

► A Empresa Vasconcelos e Santos Ltda, inscrita no CNPJ sob o nº 01.346.561/0001-00 não apresentou o Licenciamento Ambiental de acordo com a Cláusula 6.4.3.1, alínea "c" do edital. Sendo assim, fica a empresa Vasconcelos e Santos Ltda declarada INABILITADA.

Decorre daí, a interposição do presente Recurso relativo aos critérios adotados no julgamento para a Inabilitação da Recorrente do processo licitatório decisão exarada pelo Subsecretário Municipal de Contratos e Convênios.

Contudo, a Recorrente se insurge contrária à referida decisão, posto que não atende aos ditames legais e ao estabelecido no instrumento editalício.

Para isso, será necessário verificar detidamente o que está descrito, no item **6.4.3.1, "c"**, do instrumento convocatório, onde estabelece de forma objetiva os critérios para comprovação de regularidade ambiental, *in verbis*:

"c) Certidão de regularidade ambiental operacional, emitida por órgão competente de jurisdição à sede da licitante, comprovando a regularidade ambiental da mesma em seu ramo de atividade congênera ao objeto da presente licitação."

Vale ressaltar, que a Administração Pública está vinculada ao edital, é o que determina o art. 41, da Lei 8.666/93, vejamos:

*"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, **ao qual se acha estritamente vinculada.**"*

Portanto, a esse vínculo a Administração Pública não pode se afastar, devendo cumprir fiel e integralmente as normas constantes no instrumento do edital, resguardando o processo licitatório de vícios e inconsistências.

Pois bem. Partindo dessa premissa, resta claramente demonstrado que a empresa Recorrente apresentou os documentos necessários para atender o item 6.4.3.1, "c", relativo a regularidade ambiental.

Os documentos foram devidamente apresentados, no prazo e local determinados pelo Edital: CERTIFICADO DE DESCONTAMINAÇÃO DE LÂMPADAS, DA EMPRESA HQI&HG RECICLAGEM, que prestou serviços para a Recorrente, no ano de 2021,

LICENÇA AMBIENTAL, cumprindo assim integralmente com o disposto no item mencionado acima.

Cumprindo ressaltar, que o item 6.4.3.1, c, do edital não traz nenhuma vedação que o serviço de reciclagem das lâmpadas com seu recolhimento, possa ser realizado por subcontratação de obrigação originária da Recorrente, assumindo a contratada a responsabilidade por esta obrigação de dar destinação para as lâmpadas recolhidas e armazenadas.

Ademais, no documento elaborado pela própria Administração Licitante, na resposta a Impugnação, restou claro esta possibilidade, senão vejamos:

Obviamente a exigência do referido licenciamento ambiental é do órgão competente de jurisdição à sede da licitante, e não por parte do Município de São Gonçalo. Ademais, cumpre esclarecer que mesmo que tenha a contratada a possibilidade de subcontratação da atividade acessória de destinação final dos resíduos contaminantes, como muito bem pontuou a Impugnante, pela atividade principal, será de obrigação da contratada a retirada de tais materiais contaminantes, seu transporte e armazenamento provisório durante a execução das atividades diárias do escopo do serviço.

Nesse viés, fica demonstrado que será da contratada a obrigação de retirada de materiais contaminantes, seu transporte e armazenamento provisório durante a execução do objeto da contratação.

Portanto, tal obrigação pode ser cumprida pela própria contratada ou por meio de subcontratação desde que atenda aos requisitos legais e comprove a regularidade ambiental.

Desse modo, a Recorrente apresentou os documentos necessários para o cumprimento do referido edital, indicando que fará como já o fez a subcontratação de empresa especializada em descontaminação de lâmpadas, reatores e devidamente regular junto aos órgãos ambientais.

Para além disso, há previsão legal para a referida subcontratação, como aponta o art. 72, da Lei 8.666/93, *verbis*:

“Art. 72. O contratado, na execução do contrato, **sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais**, poderá subcontratar partes da obra, serviço ou fornecimento, até o limite admitido, em cada caso, pela Administração. ”

Nessa esteira, corrobora com este entendimento, o Tribunal de Contas da União, que explicitamente vê a possibilidade de subcontratação:

“**Segundo o TCU**, “Subcontratação consiste na entrega de parte de fornecimento de bem, execução de obra ou prestação de serviço a terceiro, estranho ao contrato, **para que execute em nome do contratado item, etapa ou parcela do objeto avençado**”

Dessumisse, portanto, que diante dos documentos apresentados pela Recorrente somados aos argumentos indicados, que a decisão de Inabilitação da mesma, revela-se um equívoco e que deve ser revista pela CPL, para que a recorrente possa participar das etapas seguintes ao processo licitatório, para que o certame possa seguir sem sua suspensão, ocasionado por vícios e inconsistências legais.

Desta forma, reputa-se que além de exercer julgamento contrário ao previsto em lei, e entabulado no edital deste certame, **viola o caráter competitivo do processo de licitação**, vez que INABILITAR um licitante alegando ausência de documentos, quando este comprova que atendeu integralmente aos requisitos do edital, retira a possibilidade dos licitantes competirem de forma isonômica, descumprindo as normas que regem o processo licitatório.

## . DOS REQUERIMENTOS

Diante do explanado acima, requer, **a modificação da decisão da CPL para HABILITAR a Recorrente, no presente processo licitatório**, vez que apresentou todos os documentos necessários e previstos no edital, para que possa seguir nas próximas etapas do certame, bem como a procedência deste Recurso Administrativo, atribuindo-lhe efeito suspensivo.

Nestes termos. Pede deferimento.

Camaragibe/PE, 06 de agosto de 2022.

LADJANE CORREIA DE  
VASCONCELOS  
TORRES BANDEIRA:  
32146850400

Assinado digitalmente por LADJANE CORREIA DE  
VASCONCELOS TORRES BANDEIRA:32146850400  
DN: C=BR, O=ICP-Brasil, OU=VideoConferencia,  
OU=17334115000115, OU=Secretaria da Receita Federal do Brasil  
- RFB, OU=RFB e-CPF A1, OU=(em branco), CN=LADJANE  
CORREIA DE VASCONCELOS TORRES BANDEIRA:32146850400  
Razão: Eu sou o autor deste documento  
Localização: sua localização de assinatura aqui  
Data: 2022.08.08 14:54:25-03'00'  
Foxit Reader Versão: 10.1.4

**LADJANE CORREIA DE VASCONCELOS TORRES BANDEIRA**

Sócia-administradora